



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0004256-46.2013.815.2003

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE :Banco do Brasil S/A
ADVOGADA :Patrícia de Carvalho Cavalcanti
APELADO :Aloisio Silva
ADVOGADO :Valter de Melo
ORIGEM :Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) :Lua Yamaoka Mariz Maia

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

– “Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele”. (STJ - AgRg no Ag 647746/RS - 2004/0179654-3, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T, DJ 12.12.2005)

– “Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente a Ação de Exibição de Contrato proposta por Aloisio Silva.

O Promovido, ora Apelante, alega a impossibilidade de exibição de documento e da condenação quanto ao ônus sucumbencial.

Contrarrazões ofertadas às fls.73/75.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.81/86)

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento, em que o Autor afirma que firmou contrato de empréstimo bancário junto ao Banco Promovido e que, na oportunidade, não foi disponibilizado o contrato firmado, requerendo a exibição do mesmo para análise dos encargos contratuais.

Com efeito, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do conteúdo meritório do apelo interposto.

Sem delongas, a Apelação não merece prosperar. É que, cuidando-se de documento comum às partes, o banco Apelante tem o dever de exhibir o contrato requerido, não podendo privar o Apelado de buscar o que lhe é de direito, principalmente quando essas informações são essenciais para a instrução de um possível processo principal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. – TRATANDO-SE DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, NÃO SE ADMITE A RECUSA DE EXIBI-LO, NOTADAMENTE QUANDO A INSTITUIÇÃO RECORRENTE TEM A OBRIGAÇÃO DE MANTÊ-LO ENQUANTO NÃO PRESCRITA EVENTUAL AÇÃO SOBRE ELE. – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRG NO AG 647746/RS - 2004/0179654-3, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, 4ª T, DJ 12.12.2005)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (AgRg no Ag 562162/RS – 2003/0194339-9 REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª T, J. 18.03.2004, DJ 13.09.2004).

Assim, entendo que o consumidor não pode ter prejudicada a apreciação do seu direito, neste caso, pela ausência da referida documentação, cujo ônus deve ser atribuído ao Apelante, em atendimento aos princípios extraídos da Legislação Consumerista. Ainda, observa-se que para o banco não há qualquer prejuízo com a produção do referido documento, visto que possui subsídios tecnológicos para ofertar esta informação. Por outro lado, quanto ao consumidor, este fica dependente da informação do Recorrente para ter ou não seu direito concedido.

Conforme preceitua o art. 6º, VIII, do CDC, deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor, com a aplicação do ônus da prova quando, no caso concreto, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente o consumidor. Ou seja, o ônus da prova deve caber aquele que poderá trazê-la ao processo com maior facilidade.

No caso em tela, o documento necessário à comprovação do direito do consumidor é o contrato pactuado entre as partes, documento este que, nitidamente, o consumidor só pode ter acesso se fornecido pelo banco.

Tem mais, de acordo com a regra do art. 355 do CPC, quando trata das provas no processo civil brasileiro, o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. No presente caso, é

ainda mais forte esse entendimento por se tratar de relação de consumo típica, onde há a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Sendo assim, pelo exposto, verifica-se que, de fato, houve o sentimento de resistência, pois o Banco Promovido, até a presente data, não apresentou o contrato pactuado pelas partes.

Nesse norte, é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

Portanto, não tendo a parte ré juntado, espontaneamente, o documento perseguido pelo Autor, deu causa à Ação de Exibição de Documentos, competindo à instituição arcar com o ônus sucumbencial, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Com essas considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença recorrida.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator